

PARECER JURÍDICO PR/AJ/LAR n. 1735/2025

PROCESSO: 59500.000877/2025-79

1. Vem a esta PR/AJ consulta formulada pela Equipe de Apoio do Pregoeiro do Edital nº 90067/2025, designado pela Decisão nº 1805/2025 (peça 145), sobre se seria mesmo o caso de inabilitar a empresa Viatec Engenharia Ltda em razão da não apresentação dos documentos exigidos no item 10.1.1, alíneas “c” e “f”, do Termo de Referência (peça 123) como imprescindíveis para comprovar a habilitação técnica, considerando alguns acórdãos do Tribunal de Contas da União constantes das contrarrazões apresentadas pela empresa, à peça 152, segundo os quais faria prova da capacidade técnica a existência de contratos da mesma natureza técnica firmados com o órgão licitante.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

2. Começo esta fundamentação transcrevendo o item 10.1.1, alíneas “c” e “f” do Termo de Referência, que dispõem sobre os documentos que comprovam se o licitante possui a qualificação técnica necessária para executar o objeto da contratação, *in verbis*:

10. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

10.1. Qualificação Técnica

10.1.1. O licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)

c) Capacidade Técnico-Operacional: Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT do(s) profissional(is) responsável(is) à época ou da(s) Certidão(ões) de Acervo Operacional – CAO, devidamente registrada(s) no Crea da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) que a licitante tenha executado, considerando a parcela de maior relevância indicada no item 7.4.2, serviços relativos à prestação de apoio técnico-administrativo à gestão de contratos e convênios de qualificação viária, conforme descrito abaixo.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica – PR/AJ

	SERVIÇO	QUANT.
c.1)	Supervisão / Fiscalização / Execução de obras de pavimentação (qualquer tipo) em vias urbanas ou rodoviárias maiores que 50 km	1

(...)

f) Entende-se por serviços similares os projetos que contemplem os itens ou os serviços descritos a seguir:

- *Supervisão e acompanhamento de obras civis;*
- *Consultoria em obras de pavimentação e obras de arte especiais (OEA).*

3. A Equipe de Apoio do Pregoeiro, após analisar o recurso interposto pelo Consórcio Santiago-Sotepa-Codevasf (peça 151) e reavaliar os documentos de habilitação técnica apresentados pela Viatic Engenharia, entendeu pela inabilitação da licitante, uma vez que os atestados apresentados pela Viatic “referem-se majoritariamente à execução de projetos e estudos técnicos” (peça 153), e que ela apresentou apenas “**atestados e Certidões de Acervo Técnico (CATs) relacionados a estudos preliminares e elaboração de projetos, não atendendo à exigência de comprovação de experiência em supervisão, fiscalização ou execução de obras de pavimentação, conforme estabelecido nas alíneas “c” e “f” do item 10.1.1 do Termo de Referência**” (peça 153).

4. A Viatic Engenharia Ltda, no entanto, em sede de contrarrazões (peça 152), diz restar comprovada a sua capacidade técnica nos contratos por ela celebrados com a Codevasf envolvendo supervisão e fiscalização de obras, porquanto o TCU autoriza que a capacidade de execução seja demonstrada em contratos de mesma natureza técnica junto ao próprio órgão licitante.

5. Ao analisar tal argumento da licitante, mormente os acórdãos a que faz remissão a peça 152, a Equipe de Apoio não identificou “**entendimento que trate especificamente da aceitação de contratos ativos como substitutivos de atestados de capacidade técnica ou Certidões de Acervo Técnico (CATs), nos moldes exigidos no instrumento convocatório**” (peça 153).

6. Pois bem, ao perscrutar o caso retratado nos autos, percebo que a problemática diz respeito à comprovação ou não por parte da Viatic Engenharia da sua capacidade técnico-operacional (consoante previsão no item 10.1 do TR), tendo a Equipe de Apoio entendido negativamente, sobretudo porque o TR prevê que a licitante deve apresentar Atestados de Capacidade Técnica ou Certidões de Acervo Técnico, e que eles não podem ser substituídos por contratos ativos com a Codevasf, ainda que seja verídico o fato de a Viatic ter celebrado alguns contratos com a estatal, uma vez que tal entendimento não consta do Termo de Referência.



7. Com efeito, o TR exige Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico para comprovar a qualificação técnica do licitante, senão vejamos: *“o licitante deverá apresentar os seguintes documentos: (...) **Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT do(s) profissional(is) responsável(is) à época ou da(s) Certidão(ões) de Acervo Operacional – CAO, devidamente registrada(s) no Crea da região onde os serviços foram executados (...)”** (item 10.1.1, alínea “c”) (grifei).*
8. Detendo-me no que estabelece o TR/Edital, como a lei interna da licitação, e considerando que a empresa Viatec Engenharia afirma ter apresentado certidões e atestados técnicos à peça 152 (Confira: *“Para melhor esclarecimento da matéria técnica controvertida, a VIATEC requer a juntada aos autos de: 1. Contratos de Apoio Técnico, Fiscalização e Supervisão à diversas superintendências da Codevasf; 2. Certidões de Acervo Técnico (CAT) comprovando a qualificação técnica da Viatec Engenharia Ltda.; 3. Certidões de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais da VIATEC responsáveis pelos projetos executivos, comprovando o registro das ARTs/RRTs junto aos conselhos profissionais”*), **sugiro à digna Equipe de Apoio aferir se tais documentos seriam suficientes para comprovar a sua qualificação técnica, com a ressalva de que essa análise não se utilize de interpretações extensivas/alargadas do item 10.1.1 do TR, atendo-se à sua literalidade.**
9. É o parecer, que submeto à consideração superior.

Brasília/DF, 30 de dezembro de 2025.

Liliane Andrade Rosa
OAB/DF 44958
Advogada - PR/AJ/UAA

Encontro-me de acordo com este parecer por seus próprios fundamentos.
À consideração superior.

Leandro da Silva Lima
Chefe Substituto da Unidade de Assuntos Administrativos – PR/AJ/UAA

Aprovo este parecer por seus próprios fundamentos. À 11ª/SL para os devidos fins.
Alessandro Luiz dos Reis
Chefe da Assessoria Jurídica – PR/AJ